



Decreto n.º 002/2014

Jerumenha (PI), 03 de fevereiro de 2014.

A Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, usando de suas prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jerumenha e,

Considerando, o feriado municipal do dia 5 de fevereiro de 2014, dia do aniversário de nosso município.

Considerando, que o feriado acima mencionado será na quarta-feira.

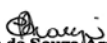
DECRETA

Art. 1º - Ponto Facultativo no dia 5 de fevereiro de 2014 para os órgãos da administração direta do município.

Art. 2º - Deverão ser mantidos os serviços de saúde prestados pelo Hospital Local de Jerumenha.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, em três de fevereiro de dois mil e quatorze.


Chirlene de Souza Araújo
Prefeita Municipal

Numerado, Registrado e Publicado o Presente Decreto nesta Secretaria em três de fevereiro de dois mil e quatorze.


Francisca Amélia Carreiro Benvindo Mouzinho
Secretária Municipal de Administração



Decreto n.º 03/2014

Jerumenha (PI), 30 de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a aplicação de multa para quem jogar lixo ou outros resíduos sólidos nas vias urbanas de Jerumenha e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, usando de suas prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jerumenha e;

Considerando:

- O aumento no número de lixo e/ou resíduos sólidos jogados nas vias urbanas do município de Jerumenha;
- O consequente aumento da poluição, bem como crescente número de doenças e por atrair urubus, ratos e outros animais peçonhentos;
- Terrenos baldios que os proprietários não tem o devida preocupação em zelar e manter limpo e devidamente cercado ou murado, gerando acúmulo de mato, lixo e mal cheiro;
- Que a aplicação de multa é medida salutar na inibição do cometimento de novas infrações de jogar lixo nas ruas e;
- Vislumbrando proporcionar vias públicas mais limpas e melhor qualidade de vida para toda população de município de Jerumenha e interior,

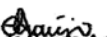
DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para quem for flagrado jogando lixo ou qualquer outro resíduo sólido nas vias urbanas ou em terrenos baldios do município de Jerumenha e interior;

Art. 2º - Quem for proprietário de terreno na zona urbana do Município de Jerumenha, deverá mantê-lo limpo e devidamente cercado ou murado, sob pena da aplicação da multa estabelecida no art. 1º deste.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, em 30 de janeiro de dois mil e quatorze.


Chirlene de Souza Araújo
Prefeita Municipal

Numerado, Registrado e Publicado o Presente Decreto nesta Secretaria em 30 de janeiro de dois mil e quatorze.


Francisca Amélia Carreiro Benvindo Mouzinho
Secretária Municipal de Administração



LEI MUNICIPAL Nº 178 /2014, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

TERMO DE SANÇÃO

INSTITUI SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS, INTODUZ ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA – PI.

A Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores da Administração da Prefeitura Municipal de Jerumenha – Piauí, estruturando suas respectivas carreiras e estabelecendo regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jerumenha - PI. Lei Nº 06, de 20 de novembro de 2008.

Art. 3º O Sistema Previdenciário dos Servidores Administrativos Municipais será o Regime Geral de Previdência estabelecido pelo Governo Federal cujo benefício contribuições será vinculado, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional são organizados em carreiras, conforme Legislação Municipal.

Parágrafo Único – As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 5º A valorização dos servidores da Administração é objetivo permanente da política a ser desenvolvida pelo Município e será assegurada através dos seguintes mecanismos:

- I – igualdade de tratamento para todos;
- II – ingresso na carreira, exclusivamente, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.
- III – progressão na carreira, baseada na titulação. Habilitação, e tempo de serviço que será implantada na forma desta Lei;
- IV – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;
- V – reconhecimento de direitos e vantagens compatíveis com as funções específicas da Administração Municipal;
- VI – respeito à livre organização das categorias profissionais e incentivo à sua participação em órgãos colegiados;

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6 Compõem o quadro dos trabalhadores da Administração Municipal os seguintes cargos:

- I - Agente Administrativo;
- II - Auxiliar Administrativo;
- III - Motorista;
- IV - Auxiliar de Mecânico;
- V - Auxiliar de Serviços Gerais;
- VI - Vigia;
- VII - Zeladora;
- VIII - Merendeira;

Art. 7 Os cargos da Administração Municipal são organizados em carreira em classes e estas em níveis.

§ 1º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos funcionários.

§ 2º Classes são categorias estruturadas em linha vertical de acesso, onde em cada função serão passíveis a até 3 (três) classes identificadas por letras maiúsculas, com remuneração fixada segundo o nível de habilitação exigida, a qualificação e a natureza do serviço.

§ 3º Nível ou padrão é a posição do titular de cargo público dentro de determinada classe.

§ 4º A cada classe corresponde sete níveis (de I a VII), determinados pela qualificação em cursos de formação ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

§ 5º A partir da concessão da mudança de classe de qualquer servidor, pelo poder executivo o mesmo só poderá requerer nova mudança de classe depois de decorridos três anos.

§ 6º Sendo que cada classe terá um acréscimo de 10% em relação a classe imediatamente anterior de mesmo nível, conforme tabela dos Anexos.

§ 7º Os níveis e classes serão considerados para todos os funcionários administrativos de acordo com a sua situação de momento em que for implantado o plano.

Art. 8 Os cargos da Administração Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

(Continua na próxima página)



§ 1 Para investidura em cargo da Administração Municipal devem satisfazer os requisitos seguintes:

- I - A nacionalidade brasileira
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 16 anos;
- VI - aptidão física e mental.

Art. 9 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - posse e exercício;
- IV - estabilidade;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - recondução;
- VIII - disponibilidade.

DA NOMEAÇÃO

Art. 10* - A nomeação far-se-á a:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 11* A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de validade.

DA PROMOÇÃO

Art. 12 - A promoção fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe, dependerá, da obtenção de nova titulação escolar.

§ 1* A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o padrão inicial da nova classe, sendo que o padrão inicial de cada classe implicará sempre em uma remuneração superior ao último padrão da classe anterior.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de fato previstos em lei.

§ 1* - A posse no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2* - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3* - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4* - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5* - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 - A posse em cargo que constam neste plano de carreira dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1* - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

§ 2* - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores.

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1* - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2* - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto do parágrafo único do art. 27.

DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1* - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§ 2* - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim respeitada a habilitação exigida.

DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24 - A reversão faz-se a no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente. Até a ocorrência de vaga.

Art. 25 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1* - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28

§ 2* - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitando em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 - Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

(Continua na próxima página)



Art. 28 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pôr junta médica oficial.

DA VACÂNCIA

Art. 29 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 30 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO.

DA REMOÇÃO

Art. 32 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 33 – redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 27.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 – Os servidores Investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Sendo 1º de Janeiro a data base para reajuste salariais.

Art. 36 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei.

§ 1º - À remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 52.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do art. 77.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - A data base para reajuste dos vencimentos acontecerá no dia 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 37 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pôr Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único – Excluem – se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 51. Do Estatuto do Servidor.

Art. 38 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira será o salário mínimo previsto na constituição Federal.

Art. 39 – O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diárias, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese previstas no § 2º do art. 104

Art. 40 – Salvo sob imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

DAS VANTAGENS

Art. 44 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes

- vantagens:
- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo Único – As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 45 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniárias anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 46 – Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transportes.

Art. 47 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Art. 48 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 49 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 50 – Conceder – se – à indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

(Continua na próxima página)



V - adicional pela prestação extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias.

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA OU ACESSORAMENTO

Art. 52 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecido em lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 55 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

DO ADICIONAL PÔR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 35.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 57 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridades e periculosidades deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificada.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 61 – O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando – se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 62 – Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

DAS FÉRIAS

Art. 63 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 64 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse público.

Art. 65 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - pôr motivo de doença em pessoa da família;
- II - pôr motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para aperfeiçoamento;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

DA LICENÇA PÔR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 66 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

DA LICENÇA PÔR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 67 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 68 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 69 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 36.

DA LICENÇA – PRÊMIO PÔR ASSIDUIDADE

Art. 70 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.
(Continua na próxima página)



Art. 71 – Não se concederá licença – prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Licença para aperfeiçoamento;
- d) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- e) Afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 72 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 73 – A critério da administração. Poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO

Art. 74 – Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional pelo prazo de até 03 (três) anos.

§ 1º - A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não puder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 03 (três) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 75 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 81, inciso VI, alínea e.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

DOS AFASTAMENTOS

Art. 76 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo – lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador;
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 77 – O servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses;

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

DAS CONCESSÕES

Art. 78 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como leitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 79 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando – se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 81 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 78, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:

- I - férias
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação de programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatório por lei;
- VI - licença;
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Art. 82 – Contar – se – à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 69, § 2º;

- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º - O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Fundações Públicas, Sociedade de Economia mista e Empresas Públicas.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 83 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 84 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – o requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 86 – Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 88 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do recurso impugnado.

(Continua na próxima página)

**Art. 89 – O direito de requerer prescreve:**

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

§ 3º – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§ 4º – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 90 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 91 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando citados de ilegalidade.

Do Regime Disciplinar

Art. 92 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza

a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a construção do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX – manter conduta compatível com a modalidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 – ao servidor é proibido:

I – ausentar-se ao serviço durante expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar Fé a documento público;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresas privada de sociedade civil, ou seja, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 94 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 95 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 96 – O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 97 – O servidor responde civil, penal e administrativas pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 98 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tradando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 99 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 100 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

DAS PENALIDADES

Art. 101 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão.

Art. 102 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 103 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 104 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105 – As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra administração pública;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – transgressão dos incisos XI a XVI do art. 93.

Art. 107 – Verificada em processo disciplinar acumulada proibida e provada a boa-fé o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, falta punível com demissão.

Art. 108 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109 – A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 39, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112 – Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 113 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço público municipal sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpolada mente, durante o período de 12 (doze) meses.

(Continua na próxima página)



Art. 114 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 115 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 116 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 117 – A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 118 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 119 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120 – sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 121 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 122 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 123 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, pessoas em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 124 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 125 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 126 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DO INQUÉRITO

Art. 127 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 128 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129 – Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações a diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 130 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 131 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 132 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Art. 133 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando – lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 134 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

Art. 135 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 137 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 139 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DO JULGAMENTO

(Continua na próxima página)



Art. 141 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções. O julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 115.

Art. 142 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 143 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 116 § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 144 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transferido na repartição.

Art. 146 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147 – Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 148 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias de justificar a inocência de punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 149 – No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 150 - A simples alegação não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 151 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

§ 4º - O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso 1º do art.115.

Art. 152 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 153 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 154 - Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- V - atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;
- VI - atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;
- VII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III, e VI, 6 (seis) meses,
- II - nas hipóteses dos incisos II, V, e VII 12 (doze) meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV, até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior poderão ser prorrogados por igual período.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 155 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 156 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 154, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

DA SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA APOSENTADORIA

Art. 157 – O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei e proporcionalidade nos demais casos;
- II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

DA PENSÃO

Art. 158 – São beneficiárias das pensões:

- I - vitalícia:
 - a) cônjuge;
 - b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável por mais de cinco anos como entidade familiar;

(Continua na próxima página)



c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159 – Este plano fundamenta-se em princípios que visam assegurar aos Servidores Administrativos do Município a profissionalização e o desenvolvimento de suas competências e atribuições legais com eficiência, eficácia e efetividade, com vista à melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 160 – A concepção da carreira dos Servidores Administrativo do Município de Jerumenha, instituída por esta Lei, orienta-se pelos seguintes preceitos e diretrizes básicas:

I - gestão partilhada da carreira, entendida como participação dos seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

II - flexibilidade, importando na garantia permanente atualização e adequação deste plano, conforme a dinâmica da Administração e das necessidades e condições do Município;

III - profissionalização e educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais da Administração.

Art. 161 – Ao servidor público civil é assegurado os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2013 de 05 de Dezembro de 2013.

Que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos administrativo municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de Jerumenha – PI e dá outras providências.

Substitua – se o art. 2º Que apresenta a seguinte redação O Executivo municipal poderá, dentro da disponibilidade Orçamentária conceder reajuste anual de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA ou outro índice econômico do Governo.

Pelo seguinte:

Art. 2º O Executivo Municipal terá que dentro da disponibilidade Orçamentária conceder reajuste anual de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA ou outro índice econômico do Governo.

Justificativa

Devido a Economia do país não ser estática e sofrer variações de um ano para outro, Os reajustes anuais de servidores de qualquer esfera de governo terá sempre que sofrer reajuste desde de que não venha ferir a (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e também o Orçamento aprovado pelas respectivas casas legislativa.

Plenário da Câmara Municipal, 12 de Dezembro de 2013.

Leidegermann Carneiro de Oliveira
Vereador PTdoB



ANEXO I
MATRIZ DE VENCIMENTOS 2014

CARGO	CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
VIGIA; AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; AUXILIAR DE MECÂNICO; MERENDEIRA; ZELADOR.	A	CURSO EM NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL	Salário Mínimo	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	B	CURSO EM NÍVEL ENSINO MÉDIO	Salário Mínimo + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	C	CURSO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO SUPERIOR	Classe B Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%

(Continua na próxima página)



ANEXO II
MATRIZ DE VENCIMENTOS 2014

CARGO	CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
AGENTE ADMINISTRATIVO.	B	CURSO EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO	R\$ 1095,00	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	C	CURSO EM NÍVEL ENSINO GRADUAÇÃO SUPERIOR	Classe B Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	D	CURSO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	Classe C Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%

ANEXO III
MATRIZ DE VENCIMENTOS 2014

CARGO	CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
AUXILIAR ADMINISTRATIVO.	B	CURSO EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO	R\$ 930,00	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	C	CURSO EM NÍVEL ENSINO GRADUAÇÃO SUPERIOR	Classe B Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	D	CURSO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	Classe C Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%

ANEXO IV
MATRIZ DE VENCIMENTOS 2014

CARGO	CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
MOTORISTA	A	CURSO EM NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1035,00	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	B	CURSO EM NÍVEL ENSINO MÉDIO	Classe A Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%
	C	CURSO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO SUPERIOR	Classe B Nível I + 10%	Nível I + 5%	Nível II + 5%	Nível III + 5%	Nível IV + 5%	Nível V + 5%	Nível VI + 5%

Gabinete da Prefeita Municipal
Jerumenha-PI, 21 de Janeiro de 2014


Chirlene de Sousa Araújo
Prefeita Municipal